



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Visconde do Rio Branco/MG, em 06 de janeiro de 2.025.

**OFÍCIO GAB/PREF n.º \_\_\_\_/2.025.**

Senhor Presidente,

Com os nossos cordiais cumprimentos, vimos por meio deste, solicitar os bons préstimos de Vossa Excelência, no sentido de convocar os senhores vereadores para, em sessão **ORDINÁRIA**, deliberarem sobre a matéria constante no Projeto de Lei abaixo relacionado, em tramitação nessa Casa Legislativa, considerando a relevância e urgência do assunto para o bom e necessário andamento da Administração Municipal e desenvolvimento econômico e funcional do Município, conforme especifica:

1 - Projeto de Lei que "*Dispõe sobre concessão de Revisão Geral Anual aos Servidores Públicos do Poder Executivo do Município de Visconde do Rio Branco/MG e dá outras providências*".

Pela certeza do apoio e acatamento às propostas, antecipamos agradecimentos, subscrevendo-os sob renovada manifestação de consideração e apreço.

Atenciosamente.

LUIZ FABIO ANTONUCCI  
FILHO:05259323645

Assinado de forma digital por LUIZ  
FABIO ANTONUCCI  
FILHO:05259323645  
Dados: 2025.01.07 16:00:29 -03'00'

---

Luiz Fábio Antonucci Filho  
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr. **MARINHO JOSÉ DE ALMEIDA NETO**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Visconde do Rio Branco/MG.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2.025.**

*"Dispõe sobre concessão de Revisão Geral Anual aos Servidores Públicos do Poder Executivo do Município de Visconde do Rio Branco/MG e dá outras providências".*

O Povo do Município de Visconde do Rio Branco, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes, aprovou e eu, **Luiz Fábio Antonucci Filho**, Prefeito Municipal em exercício, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder Revisão Geral Anual aos Servidores Públicos efetivos, em comissão e agentes políticos, do quadro geral do Poder Executivo do Município de Visconde do Rio Branco/MG, no percentual de **4,71%** (quatro inteiros e setenta e um centésimos por cento), em decorrência do IPCA, em período aquisitivo apurado entre janeiro a dezembro de 2.024, aplicável sobre todos os vencimentos e demais gratificações dos servidores públicos municipais dos quadros efetivos, inativos e pensionistas do Poder Executivo.

**Art. 2º** - O percentual disposto no "caput" do artigo 1º desta Lei, não se aplica:

I - aos profissionais encampados pelo §1º do Art. 9 – A da Lei 11.350/2.006.

II – aos profissionais do magistério, que já contemplados pela na forma do art. 15 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2.007 c/c Portaria nº 13 de 24 de dezembro de 2024.

**Art. 3º** - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria do orçamento vigente.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a partir de **01º de janeiro de 2.025**, revogando-se as disposições em contrário.

P.R.C.

Do Gabinete do Prefeito Municipal de Visconde do Rio Branco/MG, em 06 de janeiro de 2.025.

LUIZ FABIO  
ANTONUCCI  
FILHO:05259323645

Assinado de forma digital por LUIZ FABIO  
ANTONUCCI FILHO:05259323645  
Dados: 2025.01.07 16:00:41 -03'00'

Luiz Fábio Antonucci Filho  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

### JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente desta Casa Legislativa,

Nobres Edis,

Com nossos cordiais cumprimentos, encaminhamos a essa Egrégia Casa de Leis, para apreciação dos Senhores Vereadores, o incluso Projeto de Lei que "*Dispõe sobre concessão de Revisão Geral Anual aos Servidores Públicos do Poder Executivo do Município de Visconde do Rio Branco/MG e dá outras providências*", que doravante ficará acrescido o percentual de **4,71%**, correspondente ao Índice IPCA, de janeiro a dezembro de 2024, em prol de todos servidores públicos efetivos do quadro geral, ativos, inativos e pensionistas do Poder Executivo.

O presente projeto de lei, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 2º, não encampa os cargos que previstos em legislação federal descrito no §1º do Art. 9 – A da Lei 11.350/06, já que detentores de carreira própria, com vencimentos próprios e que atualizados para o exercício de 2025 e, de igual forma, os próprios servidores do quadro geral do magistério que, que já percebem o vencimento previsto no Piso Nacional, logo, em homenagem a vedação contida do Princípio da Anualidade do reajuste salarial em prol dos servidores, que traz como intervalo temporal, ou seja, periodicidade, o ano legislativo, contemplado no artigo 37, X da Carta Magna c/c Art. 24 da Constituição Mineira.

Por tais razões, considerando que os cargos excetuados, sofreram reajustes neste ano legislativo, vedados estão da contemplação desta por esta Lei, ante a não intercorrência do ano legislativo, tomando como ponto marco a última data base do reajuste do vencimento. A recomposição de que trata esta proposição é realizado a título de revisão anual da remuneração dos agentes públicos do Município de Visconde do Rio Branco/MG, como prescreve o inciso X, do art. 37, da Constituição Federal.

Solicito, pois, seja a presente proposição submetida à apreciação e aprovação dos Senhores Vereadores, ante a relevância dos interesses envolvidos.

Como todo o exposto, justifica-se o presente Projeto de Lei, como se apresenta.

Do Gabinete do Prefeito Municipal de Visconde do Rio Branco/MG, em 06 de janeiro de 2.025.

LUIZ FABIO  
ANTONUCCI

FILHO:05259323645

Assinado de forma digital por  
LUIZ FABIO ANTONUCCI  
FILHO:05259323645  
Dados: 2025.01.07 16:00:53 -03'00'

Luiz Fábio Antonucci Filho  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Consulta:** 0001/2025

**Interessado:** Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Execução Fiscal

**Assunto:** Impacto Orçamentário-Financeiro referente a análise de viabilidade de proposição do Projeto de Lei que institui a recomposição salarial dos servidores municipal em atendimento ao art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conforme solicitação feita pela Senhora Raquel Irene da Silva, Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Execução Fiscal do Município segue nossa avaliação sobre a propositura do Projeto de Lei supracitado.

O presente cálculo trata de estudo de viabilidade de execução dos projetos de Lei de iniciativa do Poder Executivo com base no IPCA acumulado em 2024, disponível no link <https://www.ibge.gov.br/indicadores.html> no percentual de 4,71%. já citadas no objeto deste impacto.

Para estimativa dos cálculos apresentados abaixo foi utilizado como referência o montante aplicado em despesa de pessoal em novembro/2024 e a receita corrente líquida referente data-base de 30/11/2024.

Com base nos resultados obtidos a execução dos Projetos de Lei supracitado é viável uma vez o que o percentual de 46,46% estimado para os próximos 12 meses, atendendo o percentual imposto no art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

### ESTADO DE MINAS GERAIS

Descrição	Valor
Valor com gasto com pessoal nos últimos 12 meses	70.059.182,82
Percentual com o gasto com pessoal	44,92%
Receita Corrente Líquida ajustada – data-base 31/12/2024	155.970.681,48
<b>Estimativa de gastos com despesa com pessoal com a aplicação integral do Projetos de Lei</b>	<b>2.401.457,00</b>
<b>Percentual com o gasto com pessoal estimado</b>	<b>46,46%</b>

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Os percentuais demonstrados na tabela acima são estimativas com base na receita corrente líquida atual, portanto, ao longo do exercício poderá sofrer variações na apuração dos percentuais de acordo com RCL apurada a cada quadrimestre.

Desta forma, as despesas resultantes da implementação do projeto de lei apresentado não impede o Gestor em apresentar a propositura, mas requer extrema fiscalizando durante todos o exercício para que o limite de gasto não seja ultrapassado.

Viçosa, 07 de janeiro de 2024.

  
Glória Aparecida Rodrigues dos Santos  
Consultora Contábil